



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2006969-18.2014.815.0000 – Comarca de Mari/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Dayse Paulino (OAB/PB 10.901)

PACIENTES: Wellington Augusto Alvino e Vanderlei Barbosa Ribeiro

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Neste momento processual, não se exige prova plena da autoria, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o executor do fato delituoso.

Estando o processo em plena tramitação, sem que haja retardo por parte do judiciário, inexistente o constrangimento ilegal alegado, impondo-se a manutenção do decreto prisional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Bela. Dayse Paulino (OAB/PB 10.901), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **WELLINGTON AUGUSTO ALVINO** e **VANDERLEI BARBOSA RIBEIRO**, qualificados na inicial e denunciados pela prática, em tese, de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) e receptação (art. 180 do CP), combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Consta da inicial, que os pacientes foram denunciados em 10/10/2012, tendo impetrado, anteriormente, uma outra ordem (HC 2000643-76.2013.815.0000) negado por esta Corte de Justiça, permanecendo a prisão dos acusados.

Aduz que a prisão já ultrapassam 600 (seiscentos) dias, sem que até a presente data tenha sido ultimada a instrução, ensejando com isso constrangimento ilegal por excesso de prazo, motivo pelo qual pugna pela expedição de alvará de soltura, ante a ausência de motivo para manutenção do decreto prisional.

Diante da alegação de excesso de prazo, requer a concessão de liminar e, no mérito, pela ratificação desta, para que os pacientes sejam



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

postos em liberdade imediatamente.

Solicitadas as informações (fl. 99), estas foram apresentadas as fls. 106/107, afirmando que os pacientes, em concurso de pessoas, participavam de "um grupo isolado de extermínio na Cidade de Mari" (fl. 106), tendo sido decretadas suas prisões preventivas em 16/09/2012. A denúncia, com dezessete réus, foi recebida em 13/03/2013, os quais foram todos citados, ainda aguardando a apresentação das defesas. E, devido ao elevado número de partes, os autos foram apartados, como forma de agilizar o andamento processual.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 133/136).

É o relatório.

VOTO

Almeja a impetrante conceder a presente segurança, para colocar em liberdade o paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo da prisão preventiva.

Encontram-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, ao contrário do que alega a impetrante, em sua exordial.

Inexiste qualquer forma de constrangimento ilegal, eis que consta nas informações de fls. 106/107, que a denúncia foi recebida em 13/03/2013, com a devida citação dos réus, patrocinados pela Defensoria Pública, ainda aguardando audiência, sobretudo, em razão do elevado número de réus, o que motivou a separação dos feitos, para impulsionar mais rápido.

Logo, não há motivação plausível para o relaxamento da preventiva, sobretudo, por existirem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria.

Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.11.09. APREENSÃO DE 61 KG DE MACONHA E 70 PEDRAS DE CRACK. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se na fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. (...) **(HC 179.871/ES, Rel. Ministro**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA,
julgado em 17/05/2011, DJe 28/06/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. TRÊS RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO. O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal. **(TJPB - Acórdão do processo nº 20020120594979002 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho - j. Em 12/07/2012).**

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo, quando há regular tramitação processual.

Isto porque a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de participar de um grupo de extermínio no Município de Marí/PB, tendo como vítima a sociedade, como um todo.

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão suficientemente fundamentada, bem como inexistindo qualquer excesso de prazo, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **DENEGO a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão e o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

07 de agosto de 2014.

João Pessoa, 12 de Agosto de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR